



**ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA
MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano
Comissão de Cidadania, Dir. Humanos e Defesa do Consumidor**

Projeto de Lei Ordinária nº. 1323/2023

Autor: Vereador Toinho Pé de Aço

Relator: Vereador Professor Gabriel Carvalho

PARECER

EMENTA: PROJETO DE LEI DETERMINANDO QUE OS ÔNIBUS DE EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL, QUANDO DISPUSEREM DE ELEVADORES, ACIONEM ESTA PLATAFORMA DE ACESSIBILIDADE, NA FORMA QUE ESPECIFICA E ADOTANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS – REGULAR TRAMITAÇÃO DO PROJETO – PARECERES FAVORÁVEIS DA CCJRLP E CPP -PARECER PELA APROVAÇÃO.

I – RELATÓRIO

A Comissão da Cidadania e Direitos Humanos e Defesa do Consumidor recebe para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária acima epigrafado, de autoria do parlamentar Vereador Toinho Pé de Aço, determinando que os ônibus de empresas concessionárias do serviço público de transporte municipal, quando dispuserem de elevadores, acionem esta plataforma de acessibilidade, na forma que especifica e adotando outras providências.

Referido Projeto de Lei teve sua tramitação regular nas Comissões desta Casa, recebendo pareceres favoráveis da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa e da Comissão de Políticas Públicas, de modo que encontra-se apto a apreciação meritória desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, destaco que a competência para apreciação meritória do Projeto de Lei por parte desta Comissão, encontra-se definida no inciso VII do Art. 45 do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 45 – Compete à Comissão da Cidadania e Direitos Humanos e Defesa do Consumidor (Alterado pela Resolução nº 114/2014):

...

VII - apreciar e emitir parecer sobre projetos de lei, proposições e programas de governo referentes ao exercício dos direitos humanos,



**ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA
MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano
Comissão de Cidadania, Dir. Humanos e Defesa do Consumidor**

aos inerentes à cidadania, aos direitos do consumidor, das minorias, da mulher, da criança, do idoso e dos portadores de necessidades especiais;

Desta forma, na forma Regimental, passamos a análise do mérito do Projeto de Lei:

De acordo com a pesquisa **Perfil dos Municípios Brasileiros (Munic)**, que investiga características municipais com dados fornecidos por integrantes do Poder Público em todo o País, **cerca de 88% dos municípios do Brasil que têm transporte por ônibus não cumprem a lei da acessibilidade** para pessoas com deficiência (PCDs). A legislação determina que toda frota esteja adaptada para PCDs ou mesmo pessoas com mobilidade reduzida, de acordo com dados divulgados pelo **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)**.

Ainda segundo o estudo, realizado em 2018, dentre os 5.570 municípios brasileiros, 1.679 (30,1%) contavam com transporte intramunicipal por ônibus, até 2017, e, destes, 39,4% das cidades tinham frotas sem qualquer tipo de adaptação, 48,8% possuíam frotas parcialmente adaptadas e apenas 11,7% contavam com frotas totalmente adaptadas.

A Constituição Federal, de 1988, prevê a adaptação dos coletivos para pessoas com deficiência. Em 2004, o governo publicou um decreto que regulamenta a prática e determinava o prazo de 120 meses para que todas as cidades tivessem frotas 100% acessíveis. No entanto, terminado o período, o decreto não atingiu o resultado esperado razão pela qual, ademais, mesmo diante da existência de legislação sobre o tema, necessário se faz impor a obrigação de acionamento independentemente do pedido do portador da necessidade especial, razão pela qual o Projeto de Lei merece acolhimento por parte desta Comissão com a sua consequente a APROVAÇÃO.

Sendo assim, no nosso entender, a matéria merece aprovação por parte desta Comissão, considerando a relevância da matéria do ponto de vista social e humano, sendo dever do Poder Público municipal implementar medidas que garantam atendimento e cumprimento à Lei da acessibilidade.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pelo **APROVAÇÃO** da matéria, emitindo **PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 1323/2023**, salvo melhor juízo.



**ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA
MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano
Comissão de Cidadania, Dir. Humanos e Defesa do Consumidor**

Ressalte-se, ainda, que este Parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo exclusivamente à Comissão da Cidadania e Direitos Humanos e Defesa do Consumidor, apreciar a matéria e exarar Parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos meritórios do Projeto, nos termos do previsto no inciso VII, do artigo 45, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o parecer.
Sala das Comissões. João Pessoa em

Gabriel Carvalho Câmara
Vereador - AVANTE



**ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA
MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**
Casa de Napoleão Laureano
Comissão de Cidadania, Dir. Humanos e Defesa do Consumidor

IV – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Cidadania e Direitos Humanos e Defesa do Consumidor, emite
PARECER FAVORÁVEL EM CONFORMIDADE COM O VOTO DO RELATOR, ao
Projeto de Lei Ordinária nº 1323/2023.

É o parecer.
Sala das Comissões. João Pessoa em

.

CORONEL SOBREIRA

Vereador Presidente

TOINHO PÉ DE AÇO

Vereador Membro

JUNIO LEANDRO

Vereador Vice-Presidente

LUIS FLÁVIO

Vereador Membro

GABRIEL CARVALHO

Vereador Membro/Relator